

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

30 ABR 2013

Protocolo: 019/13
Processo: 019/13



Total nº 092/13

AO EXPEDIENTE
Em: 30 ABR 2013

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Presidente
Recebido, Autuação e Incluir em pauta.

30 ABR 2013

1º Secretário

MENSAGEM N. 114 , DE 29 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.684, de 17 de fevereiro de 2012”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 085/2013-ALE, de 10 de abril de 2013.

O Projeto de Lei em análise visa a alterar e revogar dispositivos da Lei n. 2.684, de 17 de fevereiro de 2012, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e oferecer garantias junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins de financiamento e abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE”.

As alterações pretendidas buscam o cancelamento da autorização outorgada por essa Egrégia Casa de Leis ao Poder Executivo, para que possa promover as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata a Lei n. 2.684, bem como a revogação o § 2º do artigo 5º da retrocitada Lei.

Senhores Deputados, no bojo da Mensagem n. 249, de 13 de dezembro de 2011, que apresentou o Projeto de Lei que veio a se tornar a Lei n. 2.684, esclareceu-se que no transcorrer do primeiro ano de mandato buscou-se efetuar acurado estudo em torno dos entraves que impediam o desenvolvimento mais célere de nosso Estado, bem como os males que assolavam nossa população.

Diante das conclusões alcançadas, foi gerado o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE, cujos objetivos fundamentais, já apresentados a Vossas Excelências, incluem o benefício de toda a população nas áreas urbanas e rurais do Estado e a integração e cooperação entre o setor público e privado, dentre outros.

Nesse cenário, foi apresentada Carta Consulta do PIDISE ao BNDES, submetida à análise e à avaliação daquela Instituição, que a aprovou e referendou, de forma que, para concretização do financiamento, seria imprescindível a participação dessa Colenda Casa de Leis, com a aprovação do Projeto de Lei à época apresentado, o que efetivamente ocorreu.

Só então, com a aprovação da aludida Lei, redigida nos moldes das disposições aplicadas aos contratos do Banco Nacional de Desenvolvimento e Inclusão Social – BNDES, foi dado suporte jurídico e segurança à Instituição Bancária e ao Poder Executivo de avençarem a operação de crédito interna que financia o PIDISE.

Assim, a modificação do texto legal sobre cujas bases foi erigida a estrutura do contrato de operação de crédito interna, é medida temerária, ensejadora de grave insegurança jurídica.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

29 ABR 2013

Fernanda Valério
Servidor(nome legível)

Luiz



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Diante do que já se expôs, torna-se imprescindível, neste ponto, seja lembrada a grandiosidade da importância do PIDISE. Para tanto, transcrevemos excerto da já citada Mensagem n. 249, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Externada essas primeiras informações, passo a detalhar os principais pontos mais relevantes do PIDISE:

- a) o Programa deverá beneficiar toda a população nas áreas urbanas e rurais do Estado, notadamente nos setores: Saúde e Saneamento; Segurança; Produção, Emprego e Renda; Habitação; Modernização da Gestão Pública; Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural;
- b) como instrumento de integração e cooperação entre o setor público e privado, o PIDISE deverá interagir e complementar os investimentos sociais previstos nos Planos Básicos Ambientais (PBAs) das Hidrelétricas do Complexo do Rio Madeira e no âmbito da Linha de Investimentos Sociais de Empresas do BNDES; e
- c) foram eleitos seis eixos prioritários para apoio do BNDES, sendo que cinco estão contemplados nesta linha de financiamento, são eles:
 1. infraestrutura regional e desenvolvimento urbano, social e cultural;
 2. fortalecimento e modernização da gestão;
 3. educação e formação dos recursos humanos, capacitação e qualificação de mão-de-obra local;
 4. mobilização dos sistemas de conhecimento local e regional; e
 5. desenvolvimento econômico (cadeias produtivas, aglomeração, arranjos produtivos e inovativos e ampliação do efeito do trabalho e renda).

Dos eixos prioritários, apenas um, que se refere ao ordenamento territorial e ambiental, não foi incluído, tendo em vista que o Governo apresentará proposta específica no âmbito do Programa Fundo Amazônia/ BNDES, por ser aquela linha de financiamento a mais apropriada às suas ações.

O PIDISE está estruturado em dez componentes, sendo entre eles nove Finalísticos. Reúne 34 projetos que estão em consonância com o planejamento estratégico do Estado e nas Leis Orçamentárias Anuais, representando, também, as propostas apresentadas no Plano de Governo, discutidas com a população, ainda no transcorrer do processo eleitoral de 2010, bem como contempladas no PPA 2012 - 2015.

Os nove componentes finalísticos, que englobam 33 projetos, estão identificados a seguir:

- a) Segurança Pública e Direitos Humanos;
- b) Ampliação e Modernização da Educação, Desporto e Lazer;
- c) Implantação, Melhorias e Ampliação dos Serviços de Saúde e Saneamento;
- d) Fortalecimento da Memória e Valorização das Identidades de Porto Velho e Guajará-Mirim;
- e) Desenvolvimento Econômico, Produtividade e Fortalecimento dos Arranjos Produtivos;
- f) Modernização da Infraestrutura Fazendária;
- g) Reestruturação e Ampliação da Infraestrutura de Tecnologia de Informação;
- h) Habitação de Interesse Social;
- i) Elaboração de Estudos, Diagnósticos e produção de Indicadores Sociais para Acompanhamento e Monitoramento de Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza;
- j) Fortalecimento e Modernização da Infraestrutura de Assistência Social.

Ora, é inegável o valor das metas pretendidas pelo Programa, que culminarão invariavelmente no atendimento ao interesse público primário, e são exemplos do compromisso que o Governo do Estado faz



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

com a população de Rondônia, no sentido de marcar na nossa história um novo tempo de oportunidades para todos os cidadãos.

A autorização, por parte dessa Egrégia Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse promover as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual, consubstanciada no artigo 5º da Lei n. 2.684, é medida essencial à máxima otimização dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do PIDISE, uma vez que, para haver alterações nas programações de aplicações dos recursos, dentro dos eixos do Programa que darão suporte ao contrato, é necessária prévia aprovação por parte do BNDES, e que, por disposições contratuais, bem como os princípios que regem os orçamentos, não poderão contrariar a LOA ou o PPA do Estado de Rondônia.

Dessa forma, a permanecer o teor da modificação pretendida, a Administração Pública Estadual padecerá de um possível engessamento, com grande potencial de causar graves transtornos administrativos ao Poder Executivo e ao Estado de Rondônia.

Diante do exposto, mormente no que diz respeito à importância social do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE à população de nosso Estado, é que se depreende a inexistência de interesse público na alteração legislativa proposta.

Ademais, mister salientar que a redação legislativa atual não retira as prerrogativas dessa Colenda Casa de Leis ou dos órgãos de Controle no cumprimento de suas competências institucionais, especialmente, quanto ao acompanhamento das alterações orçamentárias, já autorizadas.

Por fim, é de se destacar que o presente Projeto de Lei contraria preceitos de ordem pública constitucional atinentes à Independência dos Poderes, pois, como se percebe, é objetivo da minuta condicionar atos exclusivos do Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, questão incompatível com as Constituições Federal e Estadual.

Oportunamente, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade.

Logo, a inconstitucionalidade do referido Projeto, sendo resultado de transgressão ao princípio essencial do processo de formação das leis, ofendeu o postulado da Separação de Poderes (artigo 2º, da CF/88).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, conclui-se pela ausência de interesse público na alteração da Lei n. 2.684, de 17 de fevereiro de 2012, bem como pela sua inconstitucionalidade material, razão pela qual outra medida não cabe senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador